PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 200 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLCA MUNICIPAL, EM DECORRÊNCIA DA PRATICA DE ASSÉDIO MORAL."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público de Cachoeirinha, na Administração Direta e Indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º. Para fins no disposto na presente Lei, considera-se assédio moral, toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente as suas funções, tenha por objetivo ou efeito causa danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como a própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior Hierárquico que implique para o servidor em:

I - reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

II - sonegações de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

III - submissão a efeitos físicos e mentais prejudicial ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV – transferência, imotivada, de qualquer servidor contra sua vontade do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º. O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por parte do superior imediato (funcionário de categoria logo abaixo da do chefe, e que substitui este em suas faltas);

II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 4º. Por iniciativa do servidor oferecido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida a sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas da administração municipal, sob pena de nulidade.

Art. 5º A administração pública fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, aos 10 dias do mês de dezembro de 2009.

ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente lei foi sancionada e promulgada em 10/12/2009, bem como nos respectivos livros.

Certifico e dou fé que a Lei em referência foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha em 11/12/2009, e também registrada no competente livro.

Eu, _____, ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO, Prefeito Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins.